-2.3/3.

03/82

PROCESSO N.º 006/82

Iniciado em 18.02.1.982

Arquivado em ~~03.12.1.982~~

Sei 2423

Ver Sei 2642

CX: 66
Nº2186

CÂMARA MUNICIPAL

BAURU

Estado de São Paulo

ASSUNTO

.-.-. PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE SONS URBANOS EM DIFERENTES ZONAS URBANAS DO MUNICÍPIO.-.-.-.-.-

INTERESSADO

WALTER NASCIMENTO COSTA

SECRETARIA

- PROJETO DE LEI -

Dispõe sobre Sons Urbanos, fixa níveis e horários em que será permitida a sua emissão nas diferentes Zonas de Uso e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, D E C R E T A :-

Artigo 1º - É proibida a emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e outras, inclusive as de propaganda, que perturbe o sossego e o Bem-Estar públicos, ultrapassando os níveis previstos nesta Lei e seu Regulamento, para as diferentes Zonas de Uso e horários.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, os níveis de som, de acordo com as características das Zonas de Uso, previstas na Lei nº 2.339, de 15 de 02 de 1982, bem como os níveis máximos em que serão admitidos nas diferentes zonas e horários, ficam representadas pelos valores S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9 e S10, valores estes a serem fixados no respectivo Regulamento, e também em função do ruído de fundo existente.

Artigo 3º - Consideram-se perturbações ao sossego e ao Bem-Estar-públicos, para fins do artigo 1º, a emissão de sons que:-

a) - Atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de S10 decibéis dB (A), acima do ruído de fundo existente no local, - sem tráfego.

b) - Independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, níveis de som superiores aos níveis fixados no Quadro 1, para as diferentes Zonas de Uso e horários.

Artigo 4º - Em todas as Zonas de Uso, são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarma e outros equipamentos, nas proximidades de hospitais, Pronto-Socorros, sanatórios, clínicas e escolas, conforme sinalização.

Artigo 5º - Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas a ar comprimido, ou similares.

Artigo 6º - Fica proibido, no Município, o transito de veículos que não possuam dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes, ou similar a este com eficiência igual ou superior.

Artigo 7º - Não serão admitidos, em qualquer Zona de Uso, sons provocados por criação, tratamento e comércio de animais, de modo que venham a perturbar o sossego e o Bem-Estar públicos.

Artigo 8º - Com exceção do disposto no artigo 9º e alíneas, é proibido: a detonação de explósivos, o uso de apitos, sereias, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros, e a realização de manifestações coletivas que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a perturbar o sossego e o Bem-Estar públicos.

Artigo 9º - Não estarão sujeitos às proibições desta Lei, os sons produzidos pelas seguintes fontes:-

a) - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, conforme o disposto na legislação própria.

b) - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou de policiamento.

c) - Detonações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgão competente.

d) - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos-carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, Bandas de Música, desde que se realizem-em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.

e) - Sinos de templos para a assinalação das horas e dos ofícios religiosos e carrilhões no período diurno das 7,00 às 19,00 horas.

Artigo 10 - Os infratores das disposições desta Lei e de seu Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, ficam sujeitos às seguintes penalidades:-

a) - Advertência.

b) - Multa não inferior ao valor de 2 (duas) UVF (Unidade de Valor Fiscal) e não superior a 20 (vinte) UVF.

c) - Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte.

d) - Cassação do alvará de autorização de funcionamento ou de licença.

Artigo 11 - Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 12 - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, a penalidade consistir na interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte ou na cassação do alvará de autorização ou de licença, a partir da quarta reincidência.

Parágrafo único - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Artigo 13 - Caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do auto de infração, das penalidades previstas nesta Lei, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único - No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor aplicado.

Artigo 14 - No caso de duas ou mais zonas confinantes e de uso diferente, fica estabelecido que se aplicará, ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta Lei, para a Zona que for mais restritiva.

Artigo 15 - As fontes de som de determinada Zona de Uso, não poderão transmitir para outra Zona de Uso mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Benedito Moreira Pinto", em
18 de fevereiro de 1982.-

WALTER DO NASCIMENTO COSTA

A COMISSÃO DE JUSTIÇA
Em 18 de fev. de 1982

Presidente

- JUSTIFICATIVA -

Ao apresentarmos à consideração dos nobres colegas, o incluso Projeto de Lei, outro objetivo não tivemos, se não o de procurarmos dar a nossa parcela de contribuição para a solução de um problema que está afetando diversos setores da nossa cidade.

Para que fosse possível essa apresentação, contamos com a total cobertura do atuante Chefe da Unidade Regional de Bauru, da CETESB, Engº Francisco José Ramos Monteiro, que solicitamente atendeu ao nosso apelo, e com as luzes do seu saber e conhecimentos técnicos, forneceu os dados indispensáveis à elaboração do projeto.

Assim sendo, estamos certos de que esta colenda Câmara, que teve sempre em mira a defesa dos interesses do povo, haverá de acatar a presente propositura a fim de que venha a se tornar em diploma legal.

Sala "Benedito Moreira Pinto", em
18 de fevereiro de 1982.-

WALTER DO NASCIMENTO COSTA

NN/.-

ANEXO 1

QUADRO 1

ZONAS DE USO	HORÁRIOS	
	DIURNO 7,00 às 19,00	NOTURNO 19,00 às 7,00
ZR1-Parque Residencial	S3	S1
ZR2-Zona Estritamente Residencial	S3	S1
ZR3-Zona Predominantemente Residencial	S5	S2
ZR4-Zona Preferencialmente Residencial	S7	S2
ZM -Zona Mista	S8	S4
ZC -Zona Predominantemente Comercial	S8	S4
ZCC-Zona Estritamente Comercial	S9	S6
ZS -Zona Predominantemente de Serviços	S9	S6
ZI -Zona Industrial	S9	S6
DI -Zóna do Distrito Industrial	S9	S6
ZE- Zonas Especiais	S9	S6

Câmara Municipal de Bauru

FLS. N.º oito

PROCESSO N.º 006/82

AO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO
DE JUSTIÇA, LEG. REDAÇÃO
Em 18 fevereiro 1982
Orlando Turtelli
Diretor da Secretaria

Designo relator do presente processo o vereador OTTO DE CARVALHO
Em 18 de fevereiro de 1982
Presidente da Comissão

Ao Sr. Relator
Em 18.02.82
ORLANDO TURTELLI
Diretor da Secretaria

PARECER DO RELATOR

Tendo em vista que se trata de matéria que também diz respeito ao Legislativo, opinamos que sua tramitação seja normal.

Bauru, 06 de maio de 1 982.-

OTTO DE CARVALHO
Relator

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

- PARECER FINAL -

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO, reunida para examinar o presente projeto de lei que dispõe sobre sons urbanos em diferentes zonas urbanas do Município,- opina pela sua aprovação.

Bauru, 14 de maio de 1 982.-

INNOCENCIO MEDINA GARCIA
Presidente

OTTO DE CARVALHO

SERGIO ROBERTO DE MOURA PURINI

Câmara Municipal de Bauru

FLS. N.º 10.d3.

PROCESSO N.º 006/82

===SOLICITADO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DO PRE=
SENTE PROCESSO A REQUERIMENTO VERBAL FORMULADO
PELO VEREADOR WALTER NASCIMENTO COSTA E APROVA
DO PELO PLENARIO EM SESSÃO ORDINARIA REALIZADA
EM 27/MAIO/1982.

Secretaria, em 28/maio/1982

ORLANDO TURTELLI
Diretor

VISTO

RODOLPHO PEREIRA LIMA
Presidente

Câmara Municipal de Bauru

FLS. N.º 11

PROCESSO N.º ==006/82==

===SOLICITADO O ADIAMENTO DA DISCUSSÃO DO PRE= SENTE PROCESSO POR UMA (01) SESSÃO, A REQUERI= MENTO VERBAL FORMULADO PELO VEREADOR WALTER DO NASCIMENTO COSTA, E APROVADO EM SESSÃO PLENA=/ RIA REALIZADA EM 25/NOVEMRBO/1982.

Secretari, em 26/novembro/1982

ORLANDO TORTELLI
Diretor Executivo

VISTO

RODOLPHO PEREIRA LIMA
Presidente

EMENDA MODIFICATIVA

Artigo 7º - Não será admitida criação para comércio de animais que venham a perturbar o sossego e o bem-estar públicos, em qualquer Zona de Uso.

EMENDA SUPRESSIVA

Artigo 9º - .....

e) ..., "no período diurno das 7,00 às 19,00 horas".

EMENDA ADITIVA

Artigo 16 - Ao final:

..." e sua Regulamentação deverá ser procedida no prazo de 90 dias".

Sala "Benedito Moreira Pinto", em de agosto de 1982

===APROVADO EM PRIMEIRA E SEGUNDA DISCUSSÃO O
PROJETO DE LEI CONSTANTE DE FLS. JUNTAMENTE=/
COM EMENDA PENNA JUNIOR (fls.12), EM SESSÕES=
ORDINARIA E EXTRAORDINARIA REALIZADAS EM 02 =
DE DEZEMBRO DE 1982.
Secretaria, em 03/dezembro/1982

ORLANDO TORTELLI
Diretor Executivo

===CONCLUSO AO SR. PRESIDENTE
DA CÂMARA 03.12.1982

ORLANDO TORTELLI
Diretor Executivo

===ENCAMINHE=SE AO SR. CHEFE DO EXECUTIVO
O RESPECTIVO AUTOGRAFO PARA OS DEVIDOS=
FINS.
EM 03/DEZEMBRO/1982

RODOLPHO PEREIRA LIMA
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PM.156/6/82

Bauru, 03 de dezembro de 1982

Exmo. Sr.
Oswaldo Sbeghen
DD. Prefeito Municipal
N e s t e

Senhor Prefeito:

Estamos encaminhando a V.Exa. o autógrafo nº 2383, referente ao projeto de lei que dispõe sobre sons urbanos em diferentes zonas urbanas do Município, aprovado por esta Casa em sessões ordinária e extraordinária ontem realizadas.

Neste ensejo, subscrevemo-nos com estima e apreço.

ATENCIOSAMENTE

C O P I A

RODOLPHO PEREIRA LIMA
Presidente

c/anexo

/ETM.-

CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

- AUTÓGRAFO Nº 2.383 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE BAURU, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições, D e c r e t a:-

Artigo 1º - É proibida a emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou representativas, e outras, inclusive as de propaganda, que perturbe o sossego e o Bem-Estar públicos, ultrapassando os níveis previstos neste Lei e seu Regulamento, para as diferentes Zonas de Uso e / horários.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, os níveis de som, de acordo com as características das Zonas de Uso, previstas na Lei nº 2.339,/ de 15 de fevereiro de 1982, bem como os níveis máximos em que serão admitidos nas diferentes zonas e horários, ficam representadas pelos valores S/1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9 e S10, valores estes a serem fixados no respectivo Regulamento, e também em função do ruído de fundo existente.

Artigo 3º - Considerem-se perturbações ao sossego e ao Bem-Estar públicos para fins do artigo 1º, a emissão de sons que:

a) - atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de S10 decibéis dB (A), acima do ruído de fundo existente no local sem tráfego.

b) - independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, níveis de som superiores aos níveis fixados no Quadro 1, para as diferentes Zonas de Uso e horários.

Artigo 4º - Em todas as Zonas de Uso, são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de / alarme e outros equipamentos, nas proximidades de hospitais, Pronto Socorros, Sanatórios, Clínicas e Escolas, conforme sinalização.

Artigo 5º - Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas a ar comprimido, ou similares.

/...

CÓPIA

Artigo 6º - Fica proibido, no Município, o trânsito de veículos que não possuam dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes, ou similar e este com eficiência igual ou superior.

Artigo 7º - Não será admitida criação para comércio de animais que venham a perturbar o sossego e o Bem-Estar públicos, em qualquer Zona de Uso.

Artigo 8º - Com exceção do disposto no artigo 9º e alíneas, é proibido: a detonação de explosivos, o uso de apitos, sereias, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros, e a realização de manifestações coletivas que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a perturbar o sossego e o Bem-Estar públicos.

Artigo 9º - Não estarão sujeitos às proibições desta lei, os sons produzidos pelas seguintes fontes:-

a) - Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral conforme o disposto na legislação própria.

b) - Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou de policiamento.

c) - Detonações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga préviamente autorizados por órgão competente.

d) - Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, Bandas de Música, desde que se realizem em horário e local préviamente autorizados pelo órgão competente, ou nas circunstancias consagradas pela tradição.

e) - Sinos de templos para assinalação das horas e dos ofícios religiosos e carrilhões.

Artigo 10 - Os infratores das disposições desta Lei e de seus Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes de legislação federal ou estadual, ficam sujeitos às seguintes penalidades:-

/...

COPIA

a) - Advertência.

b) - Multa não inferior ao valor de 2 (duas) UVF (Unidade de Valor Fiscal) e não superior a 20 (vinte) UVF.

c) - Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte.

d) Cassação do alvará de autorização de funcionamento ou de licença.

Artigo 11 - Responderá pela infração quem, por qualquer modo, acometer, / concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 12 - Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor / correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, / porém, a penalidade consistir na interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte ou na cassação do alvará de autorização ou de licença, a partir da quarta reincidência.

Parágrafo único - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Artigo 13 - Caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do auto de infração, das penalidades / previstas nesta Lei, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único - No caso de imposição de multa, o recurso sòmente será processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor / aplicado.

Artigo 14 - No caso de duas ou mais zonas confinadas e de uso diferente, fica estabelecido que se aplicará, ao longo dos logradouros / limítrofes, o disposto nesta Lei, para a Zona que for mais / restritiva.

Artigo 15 - As fontes de som de determinada Zona de Uso, não poderão transmitir para outra Zona de Uso mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

/...

COPIA

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário e sua Regulamentação deverá / ser procedida no prazo de 90 (noventa) dias.

Sala "Benedito Moreira Pinto", em
02/12/1 9 8 2

RODOLPHO PEREIRA LIMA
Presidente

ISAIAS MILANEZE DAIBEN
1º Secretário

CÓPIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. N.º 006/82
FOLHAS 019 e 1/2

Of. N.º

P.28833/82

LEI Nº 2423, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

Dispõe sobre sons urbanos.

OSVALDO SBEGHEN, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - É proibida a emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e outras, inclusive as de propaganda, que pertube o sossego e o bem-estar públicos, ultrapassando os níveis previstos nesta Lei e seu Regulamento, para as diferentes Zonas de Uso e horários.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, os níveis de som, de acordo com as características das Zonas de Uso, previstas na Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982, bem como os níveis máximos em que serão admitidos nas diferentes zonas e horários, ficam representadas pelos valores S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9 e S10, valores estes a serem fixados no respectivo Regulamento, e também em função do ruído de fundo existente.

Artigo 3º - Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos para fins do artigo 1º, a emissão de sons que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de S10 decibéis dB (A), acima do ruído de fundo existente no local sem tráfego;

b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, níveis de som superiores aos níveis fixados no Quadro 1, para as diferentes Zonas de Uso e horários.

.../

PROC. N.º 006
FOLHAS 020 vinte

Of. N.º Lei nº 2423/82

Artigo 4º - Em todas as Zonas de Uso, são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarma e outros equipamentos, nas proximidades de hospitais, Pronto Socorros, Sanatórios, Clínicas e Escolas, conforme sinalização.

Artigo 5º - Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas a ar comprimido, ou similares.

Artigo 6º - Fica proibido, no Município, o trânsito de veículos que não possuam dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes, ou similar a este com eficiência igual ou superior.

Artigo 7º - Não será admitida criação para comércio de animais que venham a perturbar o sossego e o bem-estar públicos, em qualquer Zona de Uso.

Artigo 8º - Com exceção do disposto no artigo 9º e alíneas, é proibido: a detonação de explosivos, o uso de apitos, sereias, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros, e a realização de manifestações coletivas que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a perturbar o sossego e o bem-estar públicos.

Artigo 9º - Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

a) Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral conforme o disposto na legislação própria.
b) Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou de policiamento.
c) Detonações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgãos competentes

.../

d) Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras,
B Bandas de Música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente, ou nas circunstancias consagradas pela tradição.
e) Sinos de templos para assinalação das horas e dos ofícios religiosos e carrilhões.

Artigo 10 - Os infratores das disposições desta Lei e de seu Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, ficam - sujeitos às seguintes penalidades:
a) Advertência.
b) Multa não inferior ao valor de 2(duas) UVF(Unidade de Valor Fiscal) e não superior a 20(vinte) UVF.
c) Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte.
d) Cassação do alvará de autorização de funcionamento ou de licença.

Artigo 11 - Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 12 - Nos casos de reincidência a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, a penalidade consistir na interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte ou na cassação do alvará de autorização ou de licença, a partir da quarta reincidência.

Parágrafo Único - Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

.../

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. Nº Ref. Lei 2423/82

Artigo 13 - Caberá recursos ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do auto de infração, das penalidades previstas nesta lei, ouvida a autoridade - recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único - No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor aplicado.

Artigo 14 - No caso de duas ou mais zonas confinantes e de uso diferente, fica estabelecido que se aplicará, ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta Lei, para a Zona que for mais restritiva.

Artigo 15 - As fontes de som de determinada Zona de Uso não poderão transmitir para outra Zona de Uso mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

Artigo 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas adisposições em contrário e sua Regulamentação deverá ser procedida no prazo de 90 (noventa) dias.

Bauru, 21 de dezembro de 1982

OSVALDO SEREGHEN
PREFEITO MUNICIPAL

TELMO EURÍPEDES BARTHOLOMEU SILVA
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS

Registrada na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MARIA THEREZA MARINCONI DE OLIVEIRA
DIRETORA DO EXPEDIENTE

PROC. N.º 006/82
FOLHAS 023

PUBLICADA NO JORNAL DIÁRIO DE BAURU EDIÇÃO DE 28/12/82

LEI Nº 2423, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1982

P. 28833/82 Dispõe sobre sons urbanos.

OSVALDO SBEGHEN, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º — É proibida a emissão de sons, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, e outras, inclusive as de propaganda, que pertube o sossego e o bem-estar públicos, ultrapassando os níveis previstos nesta Lei e seu Regulamento, para as diferentes Zonas de Uso e horários.

Artigo 2º — Para os efeitos desta lei, os níveis de som de acordo com as características das Zonas de Uso, previstas na Lei nº 2339, de 15 de fevereiro de 1982, bem como os níveis máximos em que serão admitidos nas diferentes zonas e horários, ficam representadas pelos valores S1, S2, S3, S4, S5, S6, S7, S8, S9 e S10, valores estes a serem fixados no respectivo Regulamento, e também em função do ruído de fundo existente.

Artigo 3º — Consideram-se perturbações ao sossego e ao bem-estar públicos para fins do artigo 1º, a emissão de sons que:

a) atinjam, no ambiente exterior do recinto em que têm origem, nível de som de mais de S10 decibéis dB (A), acima do ruído de fundo existente no local sem tráfego;
b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, níveis de som superiores aos níveis fixados no Quadro 1, para as diferentes Zonas de Uso e horários.

Artigo 4º — Em todas as Zonas de Uso, são proibidos quaisquer sons emitidos por fontes automotoras, como os de buzinas, sinais de alarma e outros equipamentos, nas proximidades de hospitais, Pronto Socorros, Sanatórios, Clínicas e Escolas, conforme sinalização.

Artigo 5º — Fica proibido, no perímetro urbano do Município, o uso de buzinas a ar comprimido, ou similares.

Artigo 6º — Fica proibido, no Município, o trânsito de veículos que não possuam dispositivo silencioso de escapamento, conforme o fornecido pelos respectivos fabricantes, ou similar a este com eficiência igual ou superior.

Artigo 7º — Não será admitida criação para comércio de animais que venham a perturbar o sossego e o bem-estar públicos, em qualquer Zona de Uso.

Artigo 8º — Com exceção do disposto no artigo 9º e alíneas, é proibido: a detonação de explosivos, o uso de apitos, sereias, sinos, alto-falantes e outros aparelhos sonoros, e a realização de manifestações coletivas que se façam ouvir fora de recintos fechados, de forma a perturbar o sossego e o bem-estar públicos.

Artigo 9º — Não estarão sujeitos às proibições desta lei os sons produzidos pelas seguintes fontes:

a) Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral conforme o dispositivo na legislação própria.
b) Sereias ou aparelhos sonoros de viaturas, quando em serviço de socorro ou de policiamento.
c) Denotações de explosivos empregados nas demolições, desde que em horário e com carga previamente autorizados por órgãos competentes.
d) Manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, Bandas de Música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelo órgão competente, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição.
e) Sinos de templos para assinalação das horas e dos ofícios religiosos e carrilhões.

Artigo 10 — Os infratores das disposições desta Lei e de seu Regulamento, independentemente de outra sanções cabíveis, decorrentes da legislação federal ou estadual, ficam sujeitos às seguintes penalidades:

a) Advertência
b) Multa não inferior ao valor de 2 duas) UVF (Unidade de Valor Fiscal) e não superior a 20 (vinte) UVF.
c) Interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo de obra, apreensão da fonte.
d) Cassação do alvará de autorização de funcionamento ou de licença.

Artigo 11 — Responderá pela infração quem, por qualquer modo, a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Artigo 12 — Nos casos de reincidência a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta, podendo, porém, a penalidade consistir na interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte ou na cassação do alvará de autorização ou de licença, a partir da quarta reincidência.

Parágrafo único — Caracteriza-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração da mesma natureza.

Artigo 13 — Caberá recursos ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do auto de infração, das penalidades previstas nesta lei, ouvida a autoridade recorrida, que poderá reconsiderar sua decisão.

Parágrafo único — No caso de imposição de multa, o recurso somente será processado se garantida a instância, mediante prévio recolhimento, no órgão arrecadador competente, do valor aplicado.

Artigo 14 — No caso de duas ou mais zonas confinantes e de uso diferente, fica estabelecido que se aplicará, ao longo dos logradouros limítrofes, o disposto nesta Lei, para a Zona que for mais restritiva.

Artigo 15 — As fontes de som de determinada Zona de Uso não poderão transmitir para outra Zona de Uso mais restritiva, níveis de som que ultrapassem os máximos fixados para esta última.

Artigo 16 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e sua Regulamentação deverá ser procedida no prazo de 90 (noventa) dias.

Bauru, 21 de dezembro de 1982.
OSVALDO SBEGHEN
PREFEITO MUNICIPAL
TELMO EURÍPEDES BARTHOLOMEU SILVA
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS.
Registrada na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.
MARIA THEREZA MARINGONI DE OLIVEIRA
DIRETORA DO EXPEDIENTE.

PREFEITURA MUNICIPAL

ATOS OFICIAIS

DECRETO N.o 3850, DE 18 DE MARÇO DE 1983
Regulamenta a Lei n.o 2423, de 21 de dezembro de 1982, que dispõe sobre sons urbanos.

EDISON BASTOS GASPARINI, Prefeito Municipal de Bauru, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais,

DECRETA

Artigo 1.o — Este decreto tem como objetivo estabelecer condições de sossego e bem estar públicos no que tange à emissão de níveis de sons para as diferentes zonas de uso prevista na Lei n.o 2339, de 15 de fevereiro de 1982 e horários.

Artigo 2.o — Para efeito do disposto neste decreto, as expressões a seguir relacionadas, passam a ter como definição:

I — SOM — É toda e qualquer vibração acústica capaz de provocar sensações auditivas.

II — NIVEL DE SOM OU NIVEL DE PRESSÃO ACÚSTICA PONDERADA — É definido por 20 (vinte) vezes o logarítimo decimal da relação da pressão acústica eficaz, produzida por um som, e a pressão acústica de referência, sendo aquela pressão eficaz ponderada conforme as curvas (A), (B) e (C), de acordo com a Tabela I da EB — 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

III — RUIDO DE FUNDO — É a média dos mínimos níveis de sons no horário e local considerados, na ausência da fonte objeto de estudo.

Artigo 3.o — Para efeito deste decreto, todas as medidas deverão ser efetuadas com aparelho medidor de nível de som que atenda às recomendações da EB 386/74 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou das que lhe sucederem.

Artigo 4.o — Todos os níveis de som sempre serão referidos à curva de ponderação (A) dos aparelhos medidores de nível de som.

Artigo 5.o — Quando o nível de som medido for resultado da superposição de diversas fontes, deverá ser identificado o nível de som da fonte objeto da medição.

Artigo 6.o — As medições só poderão ser efetuadas com rigorosa observância das instruções próprias do aparelho medidor de som quanto a operacionalidade.

Artigo 7.o — Quando não for possível medir-se o ruído de fundo do local, devido a fonte objeto de estudo não poder ser paralisada, ou, devido a existência de outras fontes potenciais próximas que o mascaram, o ruído de fundo deverá ser medido em local próximo a este, sem as interferências apontadas, tomando-se o devido cuidado para não perder as mesmas características de uso do solo da região.

Artigo 8.o — O aparelho medidor de nível de som, conectado à resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa do imóvel que contém a fonte de som e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo.

Artigo 9.o — O microfone do aparelho medidor de nível de som deverá estar sempre afastado, no mínimo, de 1,20m (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos, bem como, guarnecido com tela de vento.

Artigo 10 — Os valores dos níveis de som, expressos em dB (A) (Decibel Curva de ponderação (A), conforme artigo 2.o da Lei n.o 2423, de 21 de dezembro de 1982, serão as seguintes:

A) S1 = 50 dB (A)
B) S2 = 53 dB (A)
C) S3 = 55 dB (A)
D) S4 = 58 dB (A)
E) S5 = 59 dB (A)
F) S6 = 60 dB (A)
G) S7 = 63 dB (A)
H) S8 = 67 dB (A)
I) S9 = 70 dB (A)
J) S10 = 10 dB (A)

Parágrafo único — A proposta de fixação de novos valores numéricos para os níveis de som deverá ser apreciada pela Comissão de Zoneamento, a qual consultará para esse fim entidades especializadas.

Artigo 11 — É vedada a qualquer tipo de atividade emitir sons que:

a) Atinjam no ambiente exterior do recinto em que tem origem, nível de som de mais de 10 (dez) decibeis dB (A), acima do ruído de fundo existente no local, sem tráfego.

b) independentemente do ruído de fundo, atinjam no ambiente exterior do recinto em que têm origem, níveis de som superiores aos níveis fixados no quadro I, para as diferentes zonas de uso e horários.

Artigo 12 — Aos infratores das disposições da Lei n.o 2423, de 21 de dezembro de 1982, e deste regulamento, serão aplicadas as seguintes sanções:

I — Advertência

II — Multa não inferior ao valor de 2 (duas) Unidades de Valor Fiscal (UVF) e não superior a 20 (vinte) UVF.

III — Interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte.

IV — Cassação do alvará de autorização ou de licença.

Artigo 13 — As infrações serão classificadas em leves ou graves, levando-se em conta:

I — A intensidade do som, considerados os níveis estabelecidos no artigo 10;

II — As circunstâncias agravantes;

III — Os antecedentes do infrator.

Parágrafo único — Considera-se circunstância agravante obstar ou dificultar a fiscalização.

Artigo 14 — A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração, devendo, na mesma oportunidade, quando for o caso, fixar-se prazo para que sejam sanadas as irregularidades apontadas .

Parágrafo único — Conforme o caso e consideradas as circunstâncias atenuantes, poderá ser aplicada ao infrator a penalidade de advertência, mesmo que outras já lhe tenham sido impostas.

Artigo 15 — Na aplicação da multa serão observados os limites de 2 a 9 UVF (Unidade de Valor Fiscal) para as infrações consideradas leves e de 10 a 20 UVF (Unidade de Valor Fiscal) para as graves.

Artigo 16 — Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 1.o — Caracteriza-se a reincidência quando for cometida nova infração da mesma natureza.

§ 2.o — A primeira irregularidade, desde que corrigida no prazo fixado, não constituirá elemento para configurar reincidência.

Artigo 17 — As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte e cassação do alvará de autorização ou de licença, observada a legislação federal e estadual pertinente, poderão ser aplicadas a partir da quarta reincidência.

Artigo 18 — Constatada a irregularidade, será lavrado o auto de infração, em 3 (tres) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I — O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com o respectivo endereço;

II — O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III — O dispositivo legal em que se fundamenta a autuação;

IV — A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V — A assinatura da autoridade competente.

Parágrafo único — O autuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por representante legal ou preposto, ou por carta registrada.

Artigo 19 — A critério da autoridade competente, poderá ser concedido prazo para correção da irregularidade apontada no auto de infração.

§ 1.o — O prazo concedido poderá ser dilatado, desde que requerido fundamentadamente pelo infrator, antes de vencido o prazo anterior.

§ 2.o — Das decisões que concederem ou denegarem prorrogação, será dada ciência ao infrator.

Artigo 20 — As penalidades de advertência e multa serão aplicadas por agentes credenciados da Prefeitura Municipal.

Artigo 21 — As penalidades de interdição da atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra, apreensão da fonte, cassação do alvará de autorização ou de licença serão aplicadas pelo Prefeito Municipal ou pessoa por ele designada.

Artigo 22 — As multas previstas neste regulamento deverão ser recolhidas pelo infrator dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação. Após esse prazo será a multa inscrita na Dívida Ativa.

Artigo 23 — O não recolhimento da multa no prazo fixado no artigo 22 além de sujeitar o infrator à decadência do direito de recurso, acarretará sobre o débito.

I — Correção monetária de seu valor;

II — acréscimo de 1 1/2% (hum e meio por cento) por mês;

III — Acréscimo de 20% (vinte por cento) quando inscrito para cobrança executiva.

§ 1.o — A correção monetária mencionada no inciso I, será determinada com base nos coeficientes de atualização adotados pela Secretaria das Finanças do Município para os débitos fiscais de qualquer natureza, vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito.

§ 2.o — Os acréscimos referidos nos incisos II e III incidirão sobre o valor do débito atualizado monetariamente, nos termos do inciso I.

Artigo 24 — Os recursos que não terão efeito suspensivo, serão interpostos dentro de 30 (trinta) dias contados da data do auto de infração.

Artigo 25 — Os recursos, instruídos com todos os elementos necessários ao seu exame, deverão ser dirigidos ao Prefeito Municipal.

Artigo 26 — Não serão conhecidos os recursos que deixarem de vir acompanhados de cópia da guia de recolhimento da multa quitada.

Artigo 27 — As restituições de multa resultantes da aplicação do presente regulamento serão efetuadas, sempre, pelo valor recolhido, sem quaisquer acréscimos.

Artigo 28 — Fica aprovado o Quadro I anexo, que passa a fazer parte integrante deste decreto.

Artigo 29 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bauru, 18 de março de 1983

EDISON BASTOS GASPARINI
Prefeito Municipal

NILTON SILVEIRA
Secretário dos Negócios Internos e Jurídicos

Registrado na Diretoria do Expediente da Prefeitura, na mesma data.

MARIA THEREZA MARINGONI DE OLIVEIRA
Diretora do Expediente

HORÁRIO - ZONAS DE USO	DIURNO	NOTURNO
	7,00 às 19,00	19,00 às 7,00
ZR 1 - Parque residencial	55 dB (A)	50 dB (A)
ZR 2 - Zona estritamente Residencial	55 " "	50 " "
ZR 3 - Zona predominantemente residencial	59 " "	53 " "
ZR 4 - Zona preferencialmente residencial	63 " "	53 " "
ZM - Zona mista	67 " "	58 " "
ZC - Zona predominantemente comercial	67 " "	58 " "
ZCC - Zona estritamente comercial	70 " "	60 " "
ZS - Zona predominantemente de serviços	70 " "	60 " "
ZI - Zona Industrial	70 " "	60 " "
DI - Zona do Distrito Industrial	70 " "	60 " "
ZE - Zonas especiais	70 " "	60 " "